



Serviço Público Federal
**Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará –
CREMEC**

Av. Antônio Sales, 485 – Joaquim Távora - 60135-101
Fortaleza – Ceará Fone: 3230-3080 - Fax: 3221.6929
E-Mail: cremec@cremec.org.br

PARECER CREMEC Nº 36/2020

05/10/2020

Processo-Consulta CREMEC Nº 8859/2020

Assunto: Aula prática virtual em curso de Medicina

Interessado: Coordenação de Graduação em Medicina / FMUFC.

Parecerista: Cons. Fernando Soares de Medeiros

EMENTA: O médico professor do curso de medicina, no contexto atual de pandemia do COVID-19, poderá ministrar aulas práticas com turmas em um número reduzido de alunos, respeitando as normas de distanciamento e orientações pertinentes das autoridades sanitárias. É possível a transmissão da aula prática, utilizando meios de tecnologias de informação e comunicação, aos demais alunos da turma dentro do ambiente acadêmico, garantidas todas as recomendações quanto ao sigilo médico, sendo necessário o consentimento do paciente ou de seu representante legal por escrito. O médico que exercer função de professor em curso de Medicina poderá incorrer em infração ética se houver caracterização de desrespeito à legislação vigente, conforme previsto no CEM.

DA CONSULTA

Considerando a situação da epidemia de Covid e a necessidade de retomada de atividades presenciais de ensino de forma gradual e em grupos muito reduzidos devido ao distanciamento entre as pessoas nos ambientes de atendimento a pacientes e de ensino, gostaríamos de saber se constitui infração ética, o médico na função de professor, ministrar aula prática com pacientes reais em cenários de prática médica, estando os



Serviço Público Federal
**Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará –
CREMEC**

Av. Antônio Sales, 485 – Joaquim Távora - 60135-101
Fortaleza – Ceará Fone: 3230-3080 - Fax: 3221.6929
E-Mail: cremec@cremec.org.br

alunos à distância e o atendimento que faz parte da aula prática por meios de tecnologias de informação e comunicação?

DO PARECER

Considerando a Portaria do Ministério da Educação (MEC) Nº 544, de 16 de junho de 2020, que em caráter excepcional, neste contexto da pandemia do COVID-19, regulamentou a substituição das disciplinas presenciais em cursos regularmente autorizados por atividades letivas que utilizem recursos educacionais digitais, tecnologia de informação e comunicação ou outros meios convencionais e que, no seu artigo 1º, § 5º, exclui a autorização de aulas práticas à distância nos cursos de Medicina, permitindo somente aulas à distância para as disciplinas teóricas-cognitivas, *in verbis*:

Art. 1º Autorizar, em caráter excepcional, a substituição das disciplinas presenciais, em cursos regularmente autorizados, por atividades letivas que utilizem recursos educacionais digitais, tecnologias de informação e comunicação ou outros meios convencionais, por instituição de educação superior integrante do sistema federal de ensino, de que trata o art. 2º do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017.

(...)

§ 4º A aplicação da substituição de práticas profissionais ou de práticas que exijam laboratórios especializados, de que trata o § 3º, deve constar de planos de trabalhos específicos, aprovados, no âmbito institucional, pelos colegiados de cursos e apensados ao projeto pedagógico do curso.

§ 5º Especificamente para o curso de Medicina, fica autorizada a substituição de que trata o caput apenas às disciplinas teórico-cognitivas do primeiro ao quarto ano do curso e ao internato, conforme disciplinado pelo CNE.

Considerando que o Código de Ética Médica (CEM), no seu capítulo IX, veda ao médico:

Art. 73. Revelar fato de que tenha conhecimento em virtude do exercício de sua profissão, salvo por motivo justo, dever legal ou consentimento, por escrito, do paciente.

Art. 78. Deixar de orientar seus auxiliares e alunos a respeitar o sigilo profissional e zelar para que seja por eles mantido.

Considerando que o mesmo instrumento normativo (CEM), no Capítulo II, estabelece ser direito do médico:

II – Indicar o procedimento adequado ao paciente, observadas as práticas cientificamente reconhecidas e respeitada a legislação vigente.



Serviço Público Federal
**Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará –
CREMEC**

Av. Antônio Sales, 485 – Joaquim Távora - 60135-101
Fortaleza – Ceará Fone: 3230-3080 - Fax: 3221.6929
E-Mail: cremec@cremec.org.br

Considerando o estabelecido no capítulo III do CEM, que trata da *Responsabilidade Profissional* e que veda ao médico:

Artigo 21 – Deixar de colaborar com as autoridades sanitárias ou infringir a legislação pertinente.

Considerando que ao praticar a Medicina no exercício da docência, há a necessidade de consentimento do paciente ou de seu representante legal, bem como a garantia de zelo por sua dignidade e privacidade, conforme vedação estabelecida no artigo 110 do CEM:

Art. 110 Praticar a medicina, no exercício da docência, sem o consentimento do paciente ou de seu representante legal, sem zelar por sua dignidade e privacidade ou discriminando aqueles que negarem o consentimento solicitado.

PARTE CONCLUSIVA

Com base nos dispositivos do CEM acima elencados, para que haja a garantia de preservação do sigilo e da privacidade da relação médico-paciente, o médico, ao consultar paciente no exercício da docência, deve assegurar-se de que o atendimento ocorra em ambiente controlado, ou seja, que os alunos que estão à distância, permaneçam em algum local da faculdade de Medicina e sob supervisão. Opinamos não ser recomendável que eles permaneçam em domicílio ou em ambiente diverso, em que não se possa prover um controle quanto à garantia da privacidade. Há a necessidade também de consentimento do paciente ou de seu representante legal, incluindo a informação de que a prática está sendo transmitida virtualmente. Lembrar que o paciente tem o direito de negar o consentimento e não deverá sofrer discriminação no atendimento em decorrência disso ou por qualquer outro motivo.

Em síntese, o médico, na condição de professor do curso de medicina, neste contexto de pandemia do COVID-19, poderá ministrar aulas práticas com turmas em um número reduzido de alunos para garantir as normas de distanciamento social, assim como o cumprimento de todas as medidas preventivas recomendadas pelas autoridades sanitárias. Consideramos ser possível a transmissão da aula prática, utilizando meios de tecnologias de informação e comunicação, aos demais alunos da turma dentro do ambiente acadêmico, sendo garantido todas as recomendações pertinentes ao sigilo médico, incluindo o consentimento do paciente ou de seu representante legal por escrito. O médico que exercer função de professor em curso de Medicina poderá incorrer em infração ética se houver caracterização de desrespeito à legislação vigente, conforme previsto no CEM.

Esse é o parecer, s.m.j.

Fortaleza, 28 de setembro de 2020.



Serviço Público Federal
**Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará –
CREMEC**

Av. Antônio Sales, 485 – Joaquim Távora - 60135-101
Fortaleza – Ceará Fone: 3230-3080 - Fax: 3221.6929
E-Mail: cremec@cremec.org.br

Dr. Fernando Soares de Medeiros
Conselheiro Parecerista

*Parecer aprovado na Sessão Plenária virtual, de 05 de outubro de 2020.